



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 16.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRESA NACIONAL-U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMARIO

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 57/89:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas.
— Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 81/81, de 21 de Setembro.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 57/89

de 25 de Setembro

Considerando que a estrutura orgânica do Ministério das Pescas aprovada pelo Decreto n.º 81/81, de 21 de Setembro, já não corresponde às necessidades e aos imperativos de desenvolvimento do Sector das Pescas;

Considerando as orientações traçadas pelo MPLA-Partido do Trabalho e as directrizes governamentais dadas no âmbito do Saneamento Económico e Finan-

ceiro, no que toca aos Ministérios da área produtiva, nos termos das quais se impõe aperfeiçoar a estrutura orgânica e os métodos de direcção do Ministério das Pescas, com vista a garantir um melhor e profícuo desempenho das tarefas que lhe são cometidas;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Pescas, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente, o Decreto n.º 81/81, de 21 de Setembro.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Pescas.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Setembro de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Das atribuições em geral

ARTIGO 1.º

O Ministério das Pescas é o organismo do Governo que coordena e assegura a execução da política nacio-

nal no domínio das pescas, seus derivados e produção de sal, garantindo a sua gestão planificada.

ARTIGO 2.º

Para prossecução dos objectivos previstos no artigo anterior, compete em especial ao Ministério das Pescas:

- a) promover o desenvolvimento económico e industrial do sector das pescas, dirigindo, coordenando, disciplinando e fiscalizando todas as actividades económicas relacionadas com a captura e a transformação dos recursos biológicos do meio aquático, a sua distribuição e bem como a produção do sal com vista ao seu racional aproveitamento e a protecção do meio ambiente;
- b) elaborar e assegurar a execução do plano nacional relativo ao sector piscatório;
- c) tomar medidas necessárias visando a racional exploração, preservação e conservação dos recursos biológicos aquáticos;
- d) definir as características do pescado fresco ou conservado e seus produtos, assegurar a sua genuidade e salubridade, bem como em colaboração com outras entidades competentes, disciplinar a sua inspecção higiosanitária;
- e) definir os requisitos técnicos a observar na preparação, fabrico, manutenção, embalagem, recolha, armazenagem, transporte e distribuição dos recursos biológicos do meio aquático marinho, seus derivados e o sal;
- f) assegurar o abastecimento do País em produtos pesqueiros, seus derivados e sal, promovendo, quando se entenda conveniente tanto a sua comercialização interna como no mercado internacional;
- g) propor as bases de cooperação técnica com outros Países, Organismos e Organizações Internacionais de interesse para o Sector das Pescas;
- h) representar a República Popular de Angola junto de organismos internacionais, em conferências, seminários e outras reuniões de carácter internacional relacionadas com a actividade do Sector das Pescas;
- i) promover, em colaboração com os organismos competentes, a fiscalização das frotas pesqueiras estrangeiras nas águas jurisdicionais da República Popular de Angola, ou outras empresas pesqueiras estrangeiras no País;
- j) promover e incentivar as associações e cooperativas de pesca;
- k) promover a pesca artesanal, garantindo o seu desenvolvimento;
- l) elaborar e propor a legislação necessária ao Sector das Pescas.

CAPÍTULO II

Da organização em geral

ARTIGO 3.º

O Ministério das Pescas é dirigido superiormente pelo respectivo Ministro, que no exercício das suas funções poderá ser coadjuvado por um Vice-Ministro e compreende:

1. Gabinete do Ministro;
2. Gabinete do Vice-Ministro;

3. Conselho Consultivo;
4. Gabinete Jurídico;
5. Gabinete de Produção Pesqueira;
6. Gabinete Técnico;
7. Gabinete do Plano;
8. Gabinete de Recursos Humanos e Administração;
9. Gabinete de Relações Públicas;
10. Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal;
11. Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização;
12. Departamento Nacional da Pesca Artesanal e Apoio às Cooperativas;
13. Órgãos Dependentes:
 - a) Centro de Investigação Pesqueira;
 - b) Empresas;
 - c) Centros de Formação.

14. Órgãos executivos locais:

--- Delegações Provinciais/Direcções Provinciais.

CAPÍTULO III

Da organização em especial

SECÇÃO I

ARTIGO 4.º

(Dos Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro)

Os Gabinetes do Ministro e Vice-Ministro têm a constituição, atribuições, competências, forma de provimento e categoria definidas pelo Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho.

SECÇÃO II

ARTIGO 5.º

(Do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é o Órgão Colectivo de Consulta do Ministro, ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos a ele submetidos.

2. O Conselho Consultivo do Ministério das Pescas é presidido pelo Ministro das Pescas e tem a seguinte composição:

- a) Vice-Ministro das Pescas;
- b) Director do Gabinete do Plano;
- c) Director do Gabinete Técnico;
- d) Director do Gabinete de Produção Pesqueira;
- e) Director do Centro de Investigação Pesqueira;
- f) Director do Gabinete Jurídico;
- g) Director do Gabinete de Recursos Humanos;
- h) Director do Gabinete de Relações Públicas;
- i) Chefe de Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização;
- j) Chefe de Departamento de Pesca Artesanal e Apoio às Cooperativas;
- k) Chefe de Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal;
- l) Delegados Provinciais;
- m) Directores das Unidades Económicas Estatais;
- n) Directores de Centros de Formação.

3. Poderá o Ministro das Pescas convidar outros trabalhadores para participarem no Conselho Consultivo, assim como representantes dos Organismos do Partido e do Governo, das Organizações de Massas ou entidades especializadas, quando for julgado necessário.

4. O Conselho Consultivo rege-se por um Regulamento Interno aprovado pelo Ministro das Pescas.

SECÇÃO III

ARTIGO 6.º

(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de assessoria jurídica do Ministro das Pescas e demais Órgãos Centrais do Ministério.

2. Cabe, em especial, ao Gabinete Jurídico:

- a) emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- b) elaborar projectos de diplomas legais, regulamentos e outros no domínio das pescas;
- c) elaborar projectos de acordos e protocolos, bem como de contratos e outros documentos de carácter jurídico relacionados com a actividade do Sector das Pescas;
- d) elaborar estudos e projectos de reestruturação do sector com vista a melhoria da organização e funcionamento dos Órgãos do Ministério em particular e, do sector das pescas, em geral;
- e) representar o Ministério das Pescas em actos jurídicos e processos judiciais mediante expressão delegação;
- f) coligir, controlar e manter actualizada a documentação de carácter jurídico necessário ao sector das pescas;
- g) participar nas negociações de acordos ou conversações com países e organizações internacionais relacionadas com as actividades de pesca.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director.

SECÇÃO IV

GABINETE DE PRODUÇÃO PESQUEIRA

ARTIGO 7.º

1. O Gabinete de Produção Pesqueira é o Órgão ao qual compete:

- a) emitir directrizes sobre todo o processo produtivo, relativo ao abastecimento de matérias primas às empresas e controlar a sua execução;
- b) prestar apoio aos órgãos competentes na elaboração de projectos de investimento das empresas;
- c) analisar e acompanhar a execução dos planos de captura, transformação e distribuição dos produtos de pesca e sal, bem como os planos de manutenção;
- d) analisar as causas de estrangulamento da produção, propondo medidas compatíveis para a sua superação;

- e) elaborar e propor as modalidades de negociação com empresas estrangeiras de pesca que se estabeleçam no País;
- f) estabelecer a ligação entre as empresas e as estruturas do Órgão Central do Ministério das Pescas, assegurando a execução das funções técnico-administrativas de suporte;
- g) elaborar e propor modalidades do melhor contributo a prestar pelas empresas estrangeiras no que diz respeito ao desenvolvimento das pescas;
- h) coordenar e controlar a implementação de projectos industriais no sector das pescas.

2. O Gabinete de Produção Pesqueira compreende:

- a) Departamento das Indústrias de Pesca;
- b) Departamento de Distribuição;
- c) Departamento de Infraestrutura e Portos Pesqueiros;
- d) Departamento de Frota Estrangeira.

3. O Ministro das Pescas poderá sob proposta do Director do Gabinete de Produção Pesqueira, criar outros Departamentos que se mostrem necessários para o seu melhor funcionamento.

4. O Gabinete de Produção Pesqueira é dirigido por um director.

SECÇÃO V

ARTIGO 8.º

(Gabinete Técnico)

1. O Gabinete Técnico é o Órgão de orientação metodológica das empresas que têm por objecto a prestação de serviços relacionados com estudos técnicos, engenharia e procedimentos.

2. Compete em especial ao Gabinete Técnico:

- a) prestar assessoria técnica ao Ministro das Pescas;
- b) seleccionar, organizar e divulgar normas técnicas a implantar no sector industrial;
- c) estudar as oportunidades e necessidades de investimentos, preparando as competentes decisões técnicas;
- d) instruir, analisar e dar pareceres sobre os processos de licenciamento industrial;
- e) elaborar estudos sobre os processos tecnológicos utilizados nas indústrias pesqueiras a fim de garantir a aquisição de tecnologias adaptáveis ao País;
- f) controlar a implementação de projectos, no Sector das Pescas;
- g) organizar um centro de documentação técnica para o Sector das Pescas, divulgando a informação técnica.

3. O Gabinete Técnico é dirigido por um director.

SECÇÃO VI

ARTIGO 9.º

(Gabinete do Plano)

1. O Gabinete do Plano tem por objecto principal elaborar o plano relativo ao sector piscatório, bem como controlar a sua execução.

2. Ao Gabinete do Plano compete as atribuições previstas na lei sobre a planificação e regulamentos respectivos.

3. O Gabinete do Plano compreende:

- a) Departamento de Estatística;
- b) Departamento de Planificação;
- c) Departamento de Relações Económicas Internacionais;
- d) Departamento dos Investimentos.

4. O Gabinete do Plano é dirigido por um director.

SECÇÃO VII

ARTIGO 10.º

(Gabinete dos Recursos Humanos e Administração)

1. Sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto n.º 1/82, compete ao Gabinete de Recursos Humanos e Administração:

- a) dar parecer sobre a contratação de força de trabalho estrangeira;
- b) organizar, dirigir e controlar a elaboração e execução do orçamento;
- c) elaborar o relatório de contas a submeter a apreciação dos órgãos competentes;
- d) assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério das Pescas;
- e) desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos do Ministério, designadamente no domínio da instalação, serviços sociais, relações e economato;
- f) assegurar a protecção e a conservação dos bens e equipamentos que constituem o património do Ministério e manter actualizado o seu inventário.

2. O Gabinete dos Recursos Humanos e Administração compreende:

- a) Departamento de Quadros;
- b) Departamento de Formação Profissional;
- c) Departamento de Recursos Laborais;
- d) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento.

3. O Gabinete dos Recursos Humanos e Administração é dirigido por um director.

SECÇÃO VIII

ARTIGO 11.º

(Gabinete de Relações Públicas)

1. O Gabinete de Relações Públicas tem como tarefas fundamentais:

- a) organizar os grandes eventos que tenham lugar no Ministério das Pescas;
- b) recepcionar os trabalhadores e quadros do Ministério que se deslocam em missão de serviço dentro e fora do País, bem como adquirir bilhete de passagem e vistos necessários;

c) recepcionar e apoiar as delegações estrangeiras;

d) colaborar com os órgãos competentes na solução dos problemas relacionados com o apoio técnico, material e logístico, a dar aos trabalhadores do Ministério das Pescas, por razão de serviço público;

e) requisitar os meios necessários para o seu funcionamento;

f) prestar informações úteis aos diferentes órgãos do Ministério, bem como às entidades solicitantes;

g) assegurar o apoio material e logístico na realização do Conselho Consultivo, Conselho de Direcção, assim como de seminários e reuniões promovidas ou realizadas pelo Ministério das Pescas;

h) apoiar os trabalhadores do Ministério na aquisição dos passaportes normais e dos devidos vistos de saída.

2. O Gabinete de Relações Públicas é dirigido por um director.

SECÇÃO IX

ARTIGO 12.º

(Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal)

1. Ao Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal compete realizar as atribuições e competências previstas nas Leis n.ºs 1/83, de 23 de Fevereiro e 8/86 e regulamentos respectivos.

2. O Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal, é dirigido por um Chefe de Departamento Nacional.

SECÇÃO X

ARTIGO 13.º

(Departamento Nacional de Inspecção e Fiscalização)

1. Ao Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização, cabe como funções genéricas inspeccionar e fiscalizar as actividades desenvolvidas no sector das pescas, por forma a fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos.

2. Cabe em especial ao Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização:

a) organizar um sistema de vigia permanente da zona económica exclusiva, a fim de controlar as áreas de pesca;

b) inspeccionar e fiscalizar as embarcações nacionais e estrangeiras de pesca autorizadas a pescar nas águas sob jurisdição angolana;

c) inspeccionar e fiscalizar as U. E. E. adstritas ao sector das pescas, ou estabelecimentos industriais onde se exercem actividades de pesca, ou por qualquer forma estão sujeitos à jurisdição do Ministério das Pescas, nos termos da lei;

d) inspeccionar e fiscalizar viaturas que transportam peixarias ou outros estabelecimentos

comerciais, sujeitos a jurisdição do Ministério das Pescas, nos termos da lei;

- e) inspecionar o pescado e os produtos derivados, impedindo a sua circulação e venda, quando considerados impróprios para o consumo ou susceptíveis de constituírem perigo sanitário;
- f) zelar pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis às actividades económicas ligadas ao sector das pescas, visando em especial a prevenção das infracções às normas que regem os aspectos de salubridade, qualidade, comercialização do pescado e seus derivados;
- g) organizar, centralizar e dar seguimento a todos os processos de transgressão que estejam relacionados com as actividades das pescas para posterior remessa a juízo nos termos da lei;
- h) assistir aos transbordos do pescado e produtos de pesca;
- i) executar as demais funções superiormente determinadas.

3. O Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização compreende:

- a) Divisão Norte;
- b) Divisão Centro;
- c) Divisão Sul;
- d) Sector de Auditoria.

4. O Ministro das Pescas sob proposta do chefe do Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização poderá criar outros sectores que se mostrem necessários ao seu melhor funcionamento.

5. O Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização é dirigido por um chefe de Departamento Nacional.

SECÇÃO XI

ARTIGO 14.º

(Departamento Nacional de Pesca Artesanal e Apoio às Cooperativas de Pescadores)

1. O Departamento Nacional de Pesca Artesanal e Apoio às Cooperativas de Pescadores, tem como atribuições genéricas promover a actividade da pesca artesanal, a fim de associar os pescadores em cooperativas de pescadores.

2. Compete em especial ao Departamento Nacional de Pesca Artesanal e Apoio às Cooperativas de Pescadores:

- a) programar acções sócio-económicas e psico-sociais visando a captação e motivação de pescadores artesanais;
- b) promover e incentivar a implantação de cooperativas de pescadores;
- c) tomar medidas concretas para o aumento constante das capturas e organizar o seu escoamento ou processamento;
- d) contribuir para a criação de um espírito de unidade e coesão no seio dos pescadores integrados ou a integrar em cooperativas, bem como facilitar as relações entre estes e os demais do sector das pescas.

3. O Departamento Nacional de Pesca Artesanal e Apoio às Cooperativas de Pescadores compreende:

- a) Sector de Organização e Promoção;
- b) Sector de Controlo.

4. O Departamento Nacional de Pesca Artesanal e Apoio às Cooperativas de Pescadores, é dirigido por um Chefe de Departamento Nacional.

CAPÍTULO IV

Órgãos dependentes

SECÇÃO XII

CENTRO DE INVESTIGAÇÃO PESQUEIRA

ARTIGO 15.º

O Centro de Investigação Pesqueira, é o órgão dependente do Ministério das Pescas, cuja organização e atribuição constam do Decreto n.º 8/87, de 23 de Maio.

SECÇÃO XIII

DELEGAÇÕES PROVINCIAIS/DIRECÇÕES PROVINCIAIS

ARTIGO 16.º

As Delegações ou Direcções Provinciais das Pescas funcionarão como órgãos executivos locais nos respectivos territórios.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 17.º

Os órgãos que integram o Ministério das Pescas regem-se por regulamento próprio a aprovar pelo Ministro das Pescas 120 dias após a publicação do presente decreto.

ARTIGO 18.º

1. O quadro de pessoal de direcção do Ministério é o constante do mapa anexo ao presente decreto e que deste faz parte integrante, sendo o seu provimento feito por nomeação, mediante despacho do Ministro das Pescas.

2. O quadro de pessoal do Ministério das Pescas e dos organismos que o integram ou que dele dependem poderá ser alterado, quanto às categorias e número de unidade, segundo a evolução e exigências do serviço, por decreto executivo conjunto dos Ministros das Pescas, Trabalho e Segurança Social e Finanças.

3. O pessoal e quadros dos órgãos extintos serão integrados nas estruturas do sector, de acordo com a capacidade e qualificação profissional, devendo o Gabinete dos Recursos Humanos e Administração efectuar a sua avaliação e reclassificação no prazo máximo de 90 dias, após a publicação deste decreto.

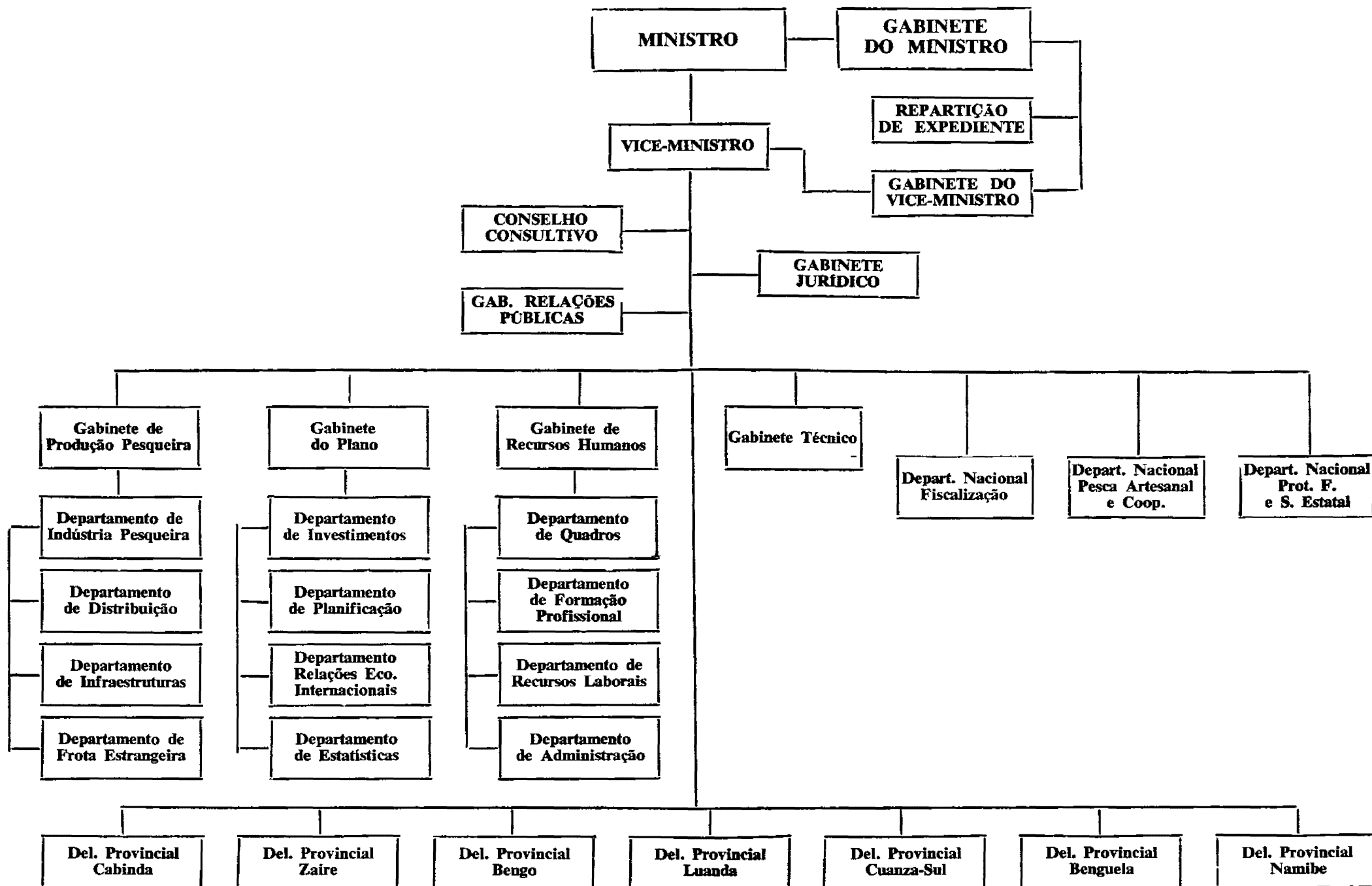
ARTIGO 19.º

O Organigrama do Ministério das Pescas é o que figura em anexo.

Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 18.º do decreto que antecede.

Unidade	Designação funcional	Grupo	Salário
5	DIRECTORES NACIONAIS		
1	Gabinete do Plano	XV	26.100.00
1	Gabinete Técnico	XV	26.100.00
1	Gabinete Jurídico	XV	26.100.00
1	Gabinete de Produção Pesqueira	XV	26.100.00
1	Gabinete de Recursos Humanos e Administração	XV	26.100.00
15	CHEFES DE DEPARTAMENTOS NACIONAIS		
1	Departamento Nacional de Inspeção e Fiscalização	XIII	23.600.00
1	Departamento Nacional de Pesca Artesanal e Apoio as Cooperativas... ..	XIII	23.600.00
1	Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal	XIII	23.600.00
1	Departamento Nacional de Recursos Laborais	XIII	23.600.00
1	Departamento de Administração e Gestão do Orçamento	XIII	23.600.00
1	Departamento de Quadros e Controlo	XIII	23.600.00
1	Departamento de Formação Profissional	XIII	23.600.00
1	Departamento de Indústria de Pesca	XIII	23.600.00
1	Departamento de Distribuição	XIII	23.600.00
1	Departamento de Infraestruturas e Portos Pesqueiros	XIII	23.600.00
1	Departamento de Frota Estrangeira	XIII	23.600.00
1	Departamento de Estatística	XIII	23.600.00
1	Departamento de Planificação	XIII	23.600.00
1	Departamento de Relações Económicas Internacionais	XIII	23.600.00
1	Departamento dos Investimentos	XIII	23.600.00
4	CHEFES DE GABINETE		
1	Gabinete do Ministro	XIII	23.600.00
1	Gabinete do Vice-Ministro	XI	21.100.00
1	Gabinete Adjunto do Ministro	X	20.000.00
1	Gabinete de Relações Públicas	XIII	23.600.00
7	DELEGADOS PROVINCIAIS		
	Delegado Provincial do Namibe	XIII	23.600.00
	Delegado Provincial de Benguela	XIII	23.600.00
	Delegado Provincial do Cuanza-Sul	XIII	23.600.00
	Delegado Provincial de Luanda	XIII	23.600.00
	Delegado Provincial do Bengo	XIII	23.600.00
	Delegado Provincial do Zaire	XIII	23.600.00
	Delegado Provincial de Cabinda	XIII	23.600.00
	CHEFES DE SECTOR NACIONAIS	X	20.000.00
	CHEFES DE SECÇÃO NACIONAIS	VI	15.700.00

ORGANIGRAMA A QUE SE REFERE O ARTIGO 19.º DO DECRETO QUE ANTECEDE



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.